

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

1. Da Mediação

- **1.1** A mediação é meio não adversarial de solução pacífica de controvérsias com resultados reconhecidamente eficazes.
- **1.2** A mediação caracteriza-se por ser procedimento espontâneo, informal e confidencial.

2. Da Sujeição ao Presente Regulamento

- 2.1 A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (Câmara) estabelece o presente Regulamento de Mediação, que poderá ser utilizado pelos interessados para a solução de conflitos cíveis e comerciais.
- **2.2** Qualquer parte, em controvérsias de natureza cível ou comercial, poderá solicitar os bons ofícios da **Câmara**, visando a solução amigável de conflito referente à interpretação ou o cumprimento de contrato celebrado com a outra parte.

3. Das Providências Preliminares

- **3.1** A parte interessada em propor procedimento de mediação notificará por escrito a **Câmara**, que designará dia e hora para que a parte compareça, podendo, se desejar, estar acompanhada de advogado, para entrevista isenta de custas e sem compromisso, denominada de pré-mediação, apresentando a metodologia de trabalho, as responsabilidades dos mediados e mediadores.
- **3.2** A parte terá 2 (dois) dias para verificar se considera útil e apropriado ao caso o procedimento de mediação. Em caso positivo, a **Câmara** convidará a outra parte para comparecer, procedendo de modo idêntico ao estatuído no artigo 3.1.
- 3.3 A outra parte terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar. Em caso



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

positivo, a **Câmara** apresentará às partes o rol de mediadores, para que escolham de comum acordo o profissional que conduzirá o procedimento de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo consenso, o mediador será indicado pelo Presidente da **Câmara**.

4. Do Termo de Mediação

- **4.1** Em seguida será designada reunião que, salvo estipulação em contrário das partes, deverá realizar-se no prazo máximo de 3 (três) dias após a indicação do mediador, na qual as partes e seus advogados, se houver, e o mediador fixarão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação, bem como recolhendo os encargos devidos e estimados pela **Câmara** fixados na Tabela de Custas. (Anexo I, art. 6.4)
- **4.2** Salvo disposição em contrário das partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Mediação.
- **4.3** As reuniões de mediação, a critério do mediador, serão realizadas na sede da **Câmara** ou em seu escritório.

5. Do Acordo Amigável

5.1 - Obtendo êxito a mediação, por meio de acordo amigável das partes, o mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo em conjunto com as partes e advogados. Uma cópia do Termo de Acordo ficará arquivada na **Câmara** para registro e garantia das partes.

6. Disposições Finais

6.1 - O mediador ou qualquer das partes poderá interromper o procedimento de mediação a qualquer momento, se entenderem que o impasse criado é insanável.



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

- **6.2** Não sendo possível o acordo, o mediador registrará tal fato e recomendará às partes, quando couber, que a questão seja submetida à arbitragem.
- **6.3** Salvo convenção em contrário das partes, qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem.
- **6.4** Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação prejudicará o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de a mediação frustrar-se.
- **6.5** O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da **Câmara**, ao mediador e às próprias partes divulgar quaisquer informações relacionadas com ele, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.
- **6.6** Encerrado o procedimento de Mediação, a **Câmara** prestará contas às partes das quantias pagas, conforme estipulado no Anexo I, solicitando a complementação de verbas, se houver, bem como devolvendo eventual saldo existente. Sendo interrompido o procedimento de mediação, as partes serão reembolsadas das quantias antecipadas e referentes às horas não trabalhadas do mediador.
- **6.7** O Corpo de Mediadores da **Câmara** será integrado por profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica, observando as mesmas causas de impedimentos para os árbitros, dispostas no artigo 5 do Regulamento de Arbitragem.
- **6.8** As dúvidas decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidas pelo Presidente da **Câmara**, bem como os casos omissos.
- **6.9** O presente Regulamento aprovado na forma estatutária em 27 de abril de 2010, passa a vigorar a partir desta data, substituindo o Regulamento anterior, aprovado em 22 de maio de 1995 e modificado em 20 de agosto de 1998.
- **6.10** Salvo disposição em contrário das partes, aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.